



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (14.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 75/79:

Transfere para o organismo a criar na Região Autónoma da Madeira as atribuições e competência que vinham sendo exercidas pelas Junta Nacional do Vinho (JNV) e Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público o acordo de supressão de vistos entre o Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Torna público ter o Governo da República do Djibouti ratificado a Convenção da Aviação Civil Internacional e assinado o Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue desta Convenção e o Governo de Israel depositado o instrumento de aceitação do Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 155/79:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1423, I-1424 e I-1425, com os n.ºs NP-1600, NP-1601 e NP-1602.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 7/79/M:

Cria o Instituto do Vinho da Madeira e aprova os seus estatutos.

Conselho de Ministros), a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (14.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Cap. 02, div. 01, classificação funcional 1.01, classificação económica 01.42-A», deve ler-se: «Cap. 02, div. 04, classificação funcional 1.01, classificação económica 01.42-A».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 75/77

de 6 de Abril

1. A autonomia atribuída pela Constituição Política à Região Autónoma da Madeira concretizada pelo seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, implica necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos que actuavam naquela região aos princípios decorrentes de uma efectiva regionalização.

2. Em face das condições propícias de solo e clima, a cultura da vinha tem grandes tradições na Madeira, pelo que desde há muito foi concedido à região o estatuto legal de região demarcada, figurando o vinho da Madeira entre os mais importantes vinhos de exportação portugueses.

De acordo com os princípios seguidos com as demais regiões demarcadas do território do continente, foi também esta região dotada de organização especializada para a acção de disciplina e fomento do seu vinho.

Em face, porém, da evolução sofrida a nível nacional pela organização das regiões demarcadas e tendo em conta certas dificuldades com que então se deparava na Madeira, decidiu o Governo, através do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, confiar, transitoriamente, a acção a desenvolver na região à Junta Nacional dos Vinhos, que havia sido

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do

criada poucos anos atrás e que para o efeito estabeleceu uma delegação no Funchal, funcionando com património próprio.

Naquela linha de pensamento, a acção no futuro deveria competir a um organismo representativo da vinicultura regional.

Foram, entretanto, feitas algumas tentativas no sentido da revisão da organização do sector vinícola no seu conjunto para todo o território do País, o que naturalmente conduziu a manter a situação de transitoriedade na Madeira para ser considerada em definitivo de acordo com a reestruturação geral.

3. Também os assuntos ligados ao açúcar e ao álcool têm estado a cargo da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) que, para o efeito, estabeleceu igualmente uma delegação no Funchal.

O novo estatuto da AGA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, orientou-se já no sentido de restringir a sua actividade ao território do continente, não tendo, no entanto, sido encarada legalmente a solução dos problemas suscitados pela inerente transferência de funções, pessoal e património.

4. O presente diploma destina-se, pois, a permitir a transferência para um organismo especializado, a criar na Região Autónoma da Madeira, da acção que vinha sendo desenvolvida pela JNV e pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, através das suas delegações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º São cometidas ao organismo a criar da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das leis gerais da República e da competência do Ministro da República, as atribuições e competência que vinham sendo exercidas pela Junta Nacional do Vinho (JNV) e Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), através das suas delegações.

Art. 2.º Os funcionários que prestam serviço, a qualquer título, nas delegações da JNV e da AGA do Funchal, consideram-se ao serviço do organismo regional, com todos os seus direitos, incluindo os da antiguidade, salvo se, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em funcionamento desse organismo, optarem por ficar a pertencer aos primitivos organismos, devendo ser colocados em qualquer serviço dos mesmos, com a situação em que se encontravam.

Art. 3.º — 1 — São transferidos para o novo organismo os direitos e obrigações emergentes da actividade da JNV e da AGA, nomeadamente os respeitantes a contratos de arrendamento.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, será regulada a transmissão do património da JNV e da AGA para o organismo regional.

Art. 4.º Sempre que tal se justifique, ao organismo regional a criar será assegurada a sua representação nos órgãos de âmbito nacional com a acção no sector vitivinícola.

Art. 5.º As questões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, mediante parecer do Governo Regional e da JNV ou da AGA, conforme os casos.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor quinze dias após a publicação do decreto regional que criar o novo organismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas de 8 de Março de 1979, que a seguir se publicam, foi concluído um acordo de supressão de vistos entre o Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 15 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Pedro Benito Garcia*.

Lisboa, 8 de Março de 1979.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª datada de hoje, cujo texto é o seguinte, na versão portuguesa:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo dos Estados Unidos Mexicanos está disposto a concluir com o Governo da República Portuguesa um Acordo de Supressão de Vistos nos passaportes comuns, nos seguintes termos:

1 — De harmonia com as disposições do presente Acordo, os nacionais mexicanos, qualquer que seja o lugar de procedência, poderão entrar e permanecer em Portugal por um período de três meses sem necessidade de obter previamente um visto consular, desde que sejam titulares de um passaporte válido emitido pelas autoridades mexicanas competentes.

2 — De harmonia com as disposições do presente Acordo, os nacionais portugueses, qualquer que seja o lugar de procedência, poderão entrar e permanecer nos Estados Unidos Mexicanos por um período de três meses sem necessidade de obtenção prévia de visto consular, desde que sejam titulares de passaporte válido emitido pelas autoridades portuguesas competentes.

3 — As disposições do presente Acordo não se aplicarão a:

- a) Detentores de passaportes diplomáticos ou oficiais uma vez que, pelo estatuto especial de que gozam, cada uma das Partes se reserva o direito de manter o regime de vistos correspondente;

b) Nacionais portugueses que obtenham autorização para permanecer no México por um período superior a seis meses e nacionais mexicanos que obtenham autorização para permanecer em Portugal por um período superior a seis meses;

c) Nacionais portugueses que se proponham entrar no México para exercer uma actividade remunerada ou lucrativa e nacionais mexicanos que desejem deslocar-se a Portugal com o mesmo fim.

4 — Fica estipulado que os termos do presente Acordo não eximem os nacionais de ambos os países de cumprir todas as disposições legais que existam em matéria de imigração no país de destino.

5 — As autoridades de ambas as Partes reservam-se o direito de recusar a entrada nos respectivos territórios a qualquer pessoa que considerem indesejável ou que não prove ter cumprido as leis e regulamentos a que se refere o número anterior.

6 — Cada uma das Partes compromete-se a readmitir no seu território, em qualquer momento e sem formalidades, qualquer dos seus nacionais que tenha entrado no território da outra Parte ao abrigo das disposições do presente Acordo.

7 — Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente este Acordo por razões de ordem pública ou de segurança. A suspensão deverá ser notificada por via diplomática imediatamente à outra Parte.

8 — Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo mediante pré-aviso de noventa dias.

9 — O presente Acordo entrará em vigor no dia 2 de Abril de 1979.

Se o Governo de V. Ex.^a estiver de acordo com o que antecede, o meu Governo considera que a presente nota e a nota de resposta a V. Ex.^a constituem um Acordo de Supressão de Vistos entre os Estados Unidos Mexicanos e Portugal.

Tenho o prazer de manifestar pela presente nota a concordância do Governo Português com os termos da nota de V. Ex.^a, cujos textos em espanhol e em português constituem um Acordo que entrará em vigor no dia 2 de Abril de 1979.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

S. Ex.^a o Sr. D. Carlos Gonzalez Parrodi.

Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos — Lisboa.

Lisboa, a 8 de Marzo de 1979.

Señor Ministro:

Tengo el honor de comunicar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos

está dispuesto a concluir con el Gobierno de la República Portuguesa un Acuerdo sobre la Supresión de Visas en los pasaportes ordinarios, en los siguientes términos:

I — Con sujeción a las disposiciones del presente Acuerdo, los nacionales mexicanos, cualquiera que sea el lugar de donde procedan, podrán entrar y permanecer en Portugal por un período de tres meses, sin necesidad de obtener previamente una visa consular, siempre que sean titulares de un pasaporte válido expedido por las autoridades mexicanas competentes.

II — Con sujeción a las disposiciones del presente Acuerdo, los nacionales portugueses, cualquiera que sea el lugar de donde procedan, podrán entrar y permanecer en los Estados Unidos Mexicanos por un período de tres meses sin necesidad de obtener previamente una visa consular, siempre que sean titulares de pasaportes válidos expedidos por las autoridades portuguesas competentes.

III — Las disposiciones del presente Acuerdo no se aplicarán a:

a) Las personas que sean portadoras de pasaportes diplomáticos u oficiales ya que, por el estatuto especial a que éstas tienen derecho, cada una de las Partes se reserva el derecho de seguir observando respecto a éstas el régimen de visas correspondiente.

b) Los nacionales portugueses que obtengan autorización para permanecer en México por más de seis meses y los nacionales mexicanos que obtengan autorización para permanecer en Portugal por más de seis meses.

c) Los nacionales portugueses que se propongan entrar a México para ejercer una actividad remunerada o lucrativa y los nacionales mexicanos que deseen trasladarse a Portugal con el mismo fin.

IV — Queda convenido que los términos del presente Acuerdo no eximen a los nacionales de ambos países de cumplir todas las disposiciones legales que en materia de migración existan en el país de destino.

V — Las autoridades de ambas Partes se reservan el derecho de negar el acceso a sus respectivos territorios a toda persona que consideren indeseable o que no pueda demostrar haber cumplido con las leyes y reglamentos a que se refiere el artículo anterior.

VI — Cada una de las Partes se compromete a readmitir en su territorio, en cualquier momento y sin formalidades, a cualquiera de sus nacionales que hubiere entrado en el territorio de la otra Parte al amparo de las disposiciones del presente Acuerdo.

VII — Cualquiera de las Partes podrá suspender temporalmente este Acuerdo por razones de orden público o de seguridad. La suspensión deberá ser notificada inmediatamente a la otra Parte por la vía diplomática.

VIII — Cualquiera de las dos Partes podrá denunciar el presente Acuerdo mediante aviso que dará a la otra, con noventa días de anticipación.

IX — El presente Acuerdo entrará en vigor el día 2 de Abril de 1979.

En caso de que el Gobierno de Vuestra Excelencia encuentre aceptable esta proposición, mi Gobierno

considera que la presente nota y la nota de Vuestra Excelencia constituyen un Acuerdo entre los Estados Unidos Mexicanos y Portugal sobre Supresión de Visas.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

Carlos González Parrodi, Embajador de México.

Al Exc.º Señor Doctor Embajador D. João Carlos de Freitas Cruz, Ministro de Negocios Extranjeros. Palacio das Necessidades — Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que:

A República do Djibouti ratificou a Convenção da Aviação Civil Internacional e assinou o Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue desta Convenção, em 30 de Junho de 1978;

Israel depositou, em 22 de Junho de 1978, um instrumento de aceitação do Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 155/79

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454 de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1423, I-1424 e I-1425, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1600 — Cartão canelado. Determinação da resistência ao esmagamento plano.

NP-1601 — Cartão canelado. Determinação da gramagem.

NP-1602 — Cartão canelado. Determinação da gramagem dos papéis constituintes.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/79/M

Instituto do Vinho da Madeira

A vitivinicultura, mercê das condições naturais particularmente propícias, assume grande relevo na economia madeirense, não só pelo elevado número de trabalhadores que a ela se dedicam ou são absorvidos pelas actividades a ela ligadas, mas também pelas divisas a que conduz a exportação do vinho da Madeira, o qual serve ainda o turismo regional, pois que, no grande número de países estrangeiros onde é habitualmente consumido, constitui verdadeiro cartaz da terra de origem.

Compreende-se, assim, que desde há muito tenha sido concedido legalmente à Madeira o estatuto de região vinícola demarcada, colocando-se o seu vinho em igualdade de tratamento com os outros vinhos generosos do País, entre os quais o vinho do Porto.

Ao mesmo tempo foi estabelecido na Região um organismo especializado para a disciplina e fomento das actividades vitivinícolas, de acordo com os princípios seguidos com as demais regiões demarcadas.

Entre os vários diplomas legais em que o vinho da Madeira foi considerado em conjunto com outros vinhos de qualidade de tipo regional merecem ser referidos o Decreto n.º 1 de 10 de Maio de 1907, e a Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908, em cujo seguimento foram publicados o Decreto de 11 de Março de 1909 e o Decreto n.º 218, de 13 de Novembro de 1913, regulamentando a produção e o comércio do vinho da Madeira e criando uma comissão de viticultura e uma comissão inspectora da exportação para a acção da disciplina a desenvolver.

Perante a evolução sofrida a nível nacional pela organização das regiões demarcadas, e em face de certas dificuldades com que, entretanto, se deparou na Madeira, decidiu o Governo, através do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, confiar transitivamente a acção a desenvolver à Junta Nacional do Vinho, para o que foi criada uma delegação deste organismo no Funchal. A acção no futuro deveria competir a um organismo representativo da viticultura regional.

A situação, porém, vem sendo mantida, contrariando o previsto no referido diploma e os próprios princípios orientadores das regiões demarcadas, que tudo aconselha serem dotadas de organismos ou órgãos representativos regionais.

Há, por outro lado, a referir que vêm aumentando as exigências em grande número de mercados quanto à disciplina da produção e comercialização dos vinhos de qualidade, em que se pretende manter incluído o vinho da Madeira.

Tais exigências são particularmente importantes em relação à CEE, cuja área constitui mercado de extraordinária importância para este vinho. E com a futura adesão a essa organização, em que o País está empenhado, mais se fará sentir a necessidade de uma verdadeira reconversão em múltiplos aspectos ligados à produção e comercialização deste vinho.

Impõe-se, por tal modo, a criação de um organismo especializado para a vitivinicultura madeirense,

que, em íntima ligação com os serviços oficiais, a vitivinicultura e o comércio, assegure a conveniente disciplina e promova o necessário fomento do vinho da Madeira.

Não admira assim que, ao definir-se, em relação à Região Autónoma da Madeira, o plano para concretização de autonomia político-administrativa, em obediência aos princípios constitucionais, e de acordo com o solicitado pelo Conselho de Ministros, se tenha considerado a criação de um instituto para o vinho da Madeira, em substituição da delegação da Junta Nacional do Vinho.

Como é sabido, uma conveniente disciplina das actividades vitivinícolas impõe, de igual modo, uma disciplina apropriada das actividades ligadas à produção e comercialização do açúcar e do álcool, que na Região Autónoma da Madeira também se revestem de particular importância.

A acção neste sector tem vindo a ser desenvolvida pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

A Assembleia Regional da Madeira, ao decidir-se pela criação de um organismo especializado regional para o vinho, entendeu que poderia também ser criado, como departamento a ele ligado, um serviço para os assuntos do açúcar e do álcool, o que, para além de assegurar a necessária disciplina em todo o vasto sector, conduzirá naturalmente a uma maior economia da organização.

Embora considerado, para todos os efeitos, organismo regional, de acordo com os princípios constitucionais de autonomia, não deixará o nosso Instituto de manter a necessária ligação com os órgãos de âmbito nacional, com acção nas actividades que lhe são confiadas.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Com vista a coordenar as actividades vitivinícolas na Região Autónoma da Madeira, é criado, em substituição da delegação da Junta Nacional do Vinho, o Instituto do Vinho da Madeira, abreviadamente designado por IVM, junto do qual funcionará também um serviço para a coordenação das actividades ligadas ao açúcar e ao álcool, em substituição da extinta delegação da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

2 — O estatuto do IVM figura em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que prestam serviço a qualquer título na delegação da Junta Nacional do Vinho consideram-se como prestando serviço no IVM, salvo se, no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em funcionamento do IVM, optarem por continuar a pertencer aos primitivos organismos, onde manterão as suas actuais situações.

2 — O novo organismo estudará com a Junta Nacional do Vinho e a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool a forma de solucionar as questões suscitadas com a transferência de funções, designadamente as relacionadas com o património.

Art. 3.º Enquanto não for revista e alterada a legislação em vigor nas matérias do âmbito de acção do IVM, entende-se que são da sua competência as

funções que por essa legislação cabiam aos organismos que o antecederam.

Art. 4.º — 1 — O IVM fica na dependência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sem prejuízo da orientação que, na área da sua competência, seja definida por outras Secretarias Regionais.

2 — O IVM proporá as alterações a introduzir prioritariamente na legislação a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º — 1 — O IVM tem a sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira, mantendo colaboração com os serviços e organizações nacionais e estrangeiros dos sectores que lhe estão confiados.

2 — O IVM poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, quando a direcção o julgar necessário, mas, em relação ao estrangeiro, só depois de ouvido o conselho geral e mediante autorização do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 6.º Compete ao Governo Regional resolver as dúvidas e casos omissos que se suscitem na aplicação do presente diploma.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor imediatamente após a regionalização da Junta Nacional do Vinho.

ESTATUTO DO INSTITUTO DO VINHO DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º — 1 — O Instituto do Vinho da Madeira, abreviadamente designado por IVM, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Junto do IVM funcionará um serviço para os assuntos ligados ao açúcar e ao álcool.

3 — O IVM fica na dependência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sem prejuízo da prévia audiência, nos assuntos da sua competência, de outras Secretarias Regionais.

4 — O IVM tem sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira, mantendo colaboração com os serviços e organizações nacionais e estrangeiros dos sectores que lhe estão confiados.

5 — O IVM poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, quando a direcção o julgar necessário, mas, em relação ao estrangeiro, depois de ouvido o conselho geral e mediante autorização do Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Art. 2.º São atribuições do IVM:

- a) Incentivar e disciplinar as actividades ligadas à produção e comercialização do vinho da

- Madeira, garantindo a qualidade do produto e promovendo a sua expansão;
- b) Coordenar na Região as actividades vitivinícolas em geral;
 - c) Colaborar no *contrôle* da entrada e comercialização dos produtos víquicos de outras origens;
 - d) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool, intervindo com vista à melhoria da produção e ao necessário equilíbrio entre a produção de cana-sacarina e as várias possibilidades da sua utilização e efectuando em exclusivo ou em regime de concorrência operações genéricas de importação e exportação;
 - e) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de açúcares, álcoois, melaços, matérias-primas alcoógenas e bebidas espirituosas de qualquer natureza e origem;
 - f) Exercer directamente nos circuitos de fabrico e de comercialização dos produtos constantes das alíneas anteriores as funções estabelecidas legalmente ou que lhe sejam cometidas pelo Governo Regional.

2 — Acessoriamente, pode o IVM exercer actividades relacionadas com aquelas a que se refere o n.º 1 ou complementares das mesmas, mediante autorização do Governo Regional.

3 — Pode ainda o IVM realizar operações de fabrico, importação, exportação, compra ou distribuição de outros produtos de cujo abastecimento seja incumbido por resolução do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — Para o exercício das suas atribuições, compete, em especial, ao IVM:

- a) Assegurar a genuinidade do vinho da Madeira, fazendo cumprir a regulamentação aplicável e emitindo os selos de garantia e os certificados de origem regional apropriados;
- b) Desenvolver por todos os meios apropriados a reputação e expansão do vinho da Madeira, estabelecendo para o efeito um contacto permanente da viticultura e do comércio, com vista a facilitar, no quadro deste entendimento, uma verdadeira disciplina;
- c) Promover a melhoria das condições de fabrico e comercialização de todos os produtos vitivinícolas da Região, através de acção de assistência e verificação técnicas, bem como de estudos de investigação e experimentação realizados com os próprios meios ou em colaboração com outras entidades;
- d) Contribuir para a regularização do mercado dos produtos víquicos e fomento da sua qualidade, designadamente em ligação com operações de intervenção e outras operações tendentes a facilitar e disciplinar o circuito de comercialização;
- e) Promover ou colaborar na execução do cadastro das vinhas e do ficheiro dos viticultores, bem como do manifesto anual da produção vitivinícola;
- f) Apoiar e fomentar as medidas de reconversão da vinha onde tal se justifique ou imponha, bem como o movimento cooperativo da vitivinicultura, designadamente através da acção de assistência técnica;

- g) Definir regras sobre a entrada e comercialização na Região de produtos víquicos de outras origens;
- h) Exercer o exclusivo do fabrico, importação e exportação do açúcar e do álcool etílico, procedendo à aquisição das matérias-primas a eles destinadas, bem como à distribuição do álcool etílico;
- i) Superintender na importação e distribuição dos melaços pelos seus utilizadores;
- j) Pronunciar-se acerca do licenciamento das importações e exportações de vinho e outros produtos víquicos, açúcares, álcoois, bebidas espirituosas de qualquer natureza e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico ou preparação;
- l) Investir ou participar na realização de investimentos no domínio das infra-estruturas de fabrico ou de comercialização dos produtos da sua competência para as operações que os justifiquem;
- m) Exercer no sector dos produtos da sua competência o *contrôle* do fabrico ou preparação e da sua comercialização, nomeadamente em relação a produtos de outras origens, devendo para o efeito recorrer à obrigatoriedade de registo das instalações de fermentação, destilação, rectificação e preparação e armazenagem, estabelecimento e manutenção de contas correntes de entradas, de saídas e de existências de matérias-primas, de produtos intermédios e finais, condicionamento do trânsito por meio de guias, fixação dos períodos de laboração dos aparelhos de destilação e ordenação da sua selagem fora desses períodos;
- n) Promover a realização de estudos técnicos e económicos necessários aos objectivos visados;
- o) Colaborar nas negociações e outras relações internacionais relacionadas com os produtos abrangidos pelo seu âmbito de actividade, nos termos definidos pelo Governo Regional;
- p) Exercer as demais funções que se mostrem necessárias no desempenho da sua acção ou que lhe sejam determinadas pelo Governo Regional.

2 — Por resolução do Governo Regional, e em face do interesse de tal modalidade, poderão alguma ou algumas das operações do comércio externo referidas na alínea j) do número anterior ser cometidas ao IVM.

3 — A competência do IVM, no que respeita às funções de *contrôle* referidas na alínea m) do n.º 1, será exercida em estreita colaboração com os serviços aos quais está atribuída competência para a fiscalização preventiva e repressiva de infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

4 — Quando razões ponderosas o justifiquem, pode o IVM exercer a sua competência em certas matérias, por intermédio de outra entidade, pública, privada ou mista, após autorização do Governo Regional.

CAPÍTULO III

Órgãos

Art. 4.º São órgãos do IVM:

- a) A direcção;
- b) O conselho de direcção;
- c) O conselho geral.

Art. 5.º — 1 — A direcção é constituída por um presidente e um vice-presidente.

2 — Os membros da direcção são nomeados pelo Governo Regional e exercerão as funções em comissão de serviço, por tempo indeterminado, ficando sujeitos ao regime legal de acumulação vigente na função pública, devendo a nomeação do vice-presidente ser antecedida da audição das associações de agricultores e exportadores.

Art. 6.º — 1 — A direcção goza dos poderes necessários para assegurar a gestão do organismo, competindo-lhe, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior, após a apreciação do conselho geral, o regulamento necessário à organização e bom funcionamento dos serviços, bem como o orçamento, o plano das actividades do organismo, o relatório anual da sua actividade e contas de gerência;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do conselho geral o relatório anual da sua actividade e as contas de gerência;
- c) Executar e fazer executar as disposições legais relativas ao sector, bem como as resoluções do conselho geral e do conselho de direcção;
- d) Submeter à aprovação do Governo Regional as alterações ao quadro do pessoal;
- e) Contratar o pessoal e exercer sobre ele acção disciplinar.

2 — Em face da natureza dos assuntos a tratar, poderão ser chamados a participar nas reuniões da direcção os responsáveis pelos serviços correspondentes do organismo.

Art. 7.º A direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque.

Art. 8.º — 1 — O conselho de direcção é constituído pelos membros da direcção e por três vogais, sendo dois representantes da lavoura ligados à cultura das vinhas de qualidade e um do comércio de exportação do vinho, os quais serão designados pelas respectivas associações de classe, cujo mandato terá a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

2 — Os vogais do conselho de direcção terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença, cuja importância será fixada pelo Governo Regional, e às despesas de deslocação, quando for caso disso.

Art. 9.º — 1 — Ao conselho de direcção compete:

- a) Acompanhar a actividade do organismo, podendo formular as propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do organismo e propor linhas de orientação para a sua actividade;

c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a direcção entenda dever submeter à sua consideração;

d) Decidir sobre a aplicação de penalidades, nos termos das disposições legais.

2 — Em face da natureza dos assuntos a tratar, poderão ser chamados a participar nas reuniões do conselho de direcção os responsáveis pelos serviços correspondentes do organismo.

3 — As resoluções do conselho de direcção que não sejam consideradas pela direcção serão por esta levadas, no prazo máximo de quinze dias, ao conhecimento e decisão do Governo Regional.

Art. 10.º O conselho de direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois membros.

Art. 11.º — 1 — O conselho geral é constituído pelos membros da direcção e restantes vogais do conselho de direcção e ainda pelos seguintes elementos:

- a) Representantes do Governo Regional da Madeira, em representação das Secretarias Regionais que tenham a seu cargo os serviços de agricultura, comércio, indústria, turismo e finanças, um por cada um dos referidos serviços;
- b) Um representante da delegação no Funchal do Fundo de Fomento de Exportação ou do organismo que o substitua;
- c) Dois representantes da lavoura ligados à cultura da cana-sacarina, a designar pela sua associação de classe;
- d) Três representantes das actividades ligadas à indústria do açúcar e álcool, à aguardente de cana e ao fabrico de bebidas espirituosas, a designar pelas respectivas organizações de classe;
- e) Dois representantes das organizações da viticultura, sendo um do norte da ilha da Madeira e outro da ilha de Porto Santo;
- f) Dois representantes do comércio de vinhos de consumo, sendo um do comércio do vinho da Região e outro do comércio de vinhos não produzidos na Região.

2 — Por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas poderão ainda fazer parte do conselho geral representantes de outros organismos, serviços ou actividades.

3 — Quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique, poderá o presidente convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias em análise.

4 — O mandato dos membros do conselho geral que não sejam de nomeação do Governo Regional terá a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 12.º — 1 — Ao conselho geral compete:

- a) Apreciar o regulamento interno do organismo e os planos de actividade, orçamento e relatórios e contas anuais apresentados pela direcção e sobre eles emitir os respectivos pareceres;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais de actuação do IVM e propor linhas de orientação para a sua actividade;

- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que o Governo Regional ou a direcção do organismo entendam dever submeter à sua consideração;
- d) Criar as bases necessárias a uma efectiva cooperação do IVM com os organismos e organizações representados;
- e) Definir as secções por que poderá funcionar o conselho geral e criar as comissões técnicas de apoio para o estudo de assuntos específicos a submeter à discussão e apreciação do plenário.

2 — Qualquer dos membros do conselho geral poderá solicitar à direcção elementos de informação necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 13.º — 1 — O conselho geral poderá reunir em plenário ou por secções ou comissões especiais e, quando for entendido conveniente, em face da natureza dos assuntos a tratar, será presidido pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, por outro membro do Governo Regional ou por um seu representante designado para o efeito.

2 — Para a resolução dos assuntos correntes, o conselho geral poderá reunir presidido pelo presidente da direcção, por inerência vice-presidente do conselho geral.

Art. 14.º — 1 — O conselho geral reunirá em plenário, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 — As reuniões de secção ou de comissões especiais terão lugar quando forem convocadas pelo presidente da direcção ou pelo membro do conselho geral em que tenham sido delegados poderes expressos para o efeito.

3 — Poderão fazer parte de comissões especiais, a título permanente ou eventual, técnicos de reconhecida competência em matérias afectas às mesmas.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, as pessoas designadas terão estatuto idêntico ao dos representantes permanentes previstos no artigo 9.º

5 — As deliberações do conselho geral, tanto em sessão plenária como das secções e comissões, serão tomadas à pluralidade de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer ou proposta.

CAPÍTULO IV

Organizações dos serviços

Art. 15.º — 1 — O IVM compreenderá os seguintes serviços:

- a) Serviços de disciplina e fomento vinícola;
- b) Serviço do açúcar e do álcool;
- c) Laboratório com câmara de provas;
- d) Serviços administrativos e financeiros.

2 — O IVM compreenderá ainda um serviço de assessoria técnico-jurídica para apoio à direcção e aos serviços do organismo.

Art. 16.º O laboratório do IVM é, para todos os efeitos, considerado oficial, tendo o mesmo carácter e fazendo fé em juízo os boletins ou certificados de análise e outros documentos emanados do mesmo.

CAPÍTULO V

Receitas e despesas

Art. 17.º Constituem receitas do IVM:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas, quer pelo Governo Central, quer pelo Governo Regional;
- b) O produto de operações efectuadas e de remunerações de serviços prestados;
- c) O produto das taxas;
- d) Quaisquer outros proventos ou rendimentos.

Art. 18.º Constituem despesas do IVM todas as que resultem do normal exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Art. 19.º — 1 — O estatuto do pessoal ao serviço do IVM será definido face ao que vier a ser decidido para com o pessoal do Governo Regional procedente da extinta autarquia (Junta Geral).

2 — O quadro de pessoal será aprovado pelo Governo Regional.

Art. 20.º O estatuto dos membros da direcção será regulado pelo Governo Regional.

Art. 21.º — 1 — Podem exercer funções de carácter específico no IVM, em comissão de serviço, funcionários do Estado e de outros institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores das empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação, reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Também os trabalhadores do IVM podem exercer funções noutros institutos públicos, autarquias locais ou empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional, considerando-se todo o período de comissão como prestado no IVM.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade onde se encontrem a exercer efectivamente funções.

Art. 22.º O IVM poderá também recorrer à colaboração de técnicos estranhos ao pessoal do quadro do organismo para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de funções da sua especialidade em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Art. 23.º As dúvidas suscitadas no presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.